REJEITADA
EM, 02/10/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDAS AO PLE 298/2019

VEREADOR SIDNINHO

PRESIDENTE

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica.

Emenda nº 01 – Aditiva

Inclui no artigo 5º o inciso IV:

IV - Em caso de parcelamentos previstos nos incisos II e III, dispensa-se os juros de 1% (um por cento) ao mês, quando pago sinal não inferior a 30% (trinta por cento).

Justificativa
Visando promover a regularização do débito fiscal do contribuinte, faz-se necessário incentivá-lo a liquidar uma parte do débito, sendo dispensada nesta modalidade a incidência de juros, ao mesmo tempo em que propicia uma arrecadação imediata para o município.

Emenda nº 02 – Modificativa

Modifica-se a alínea "b" do inciso I, do § 1º, do art. 5º, passando a viger com a seguinte redação:
Art. 5º (...)
§ 1º (...)
I - (...)
b) 100% (cem por cento) do valor total dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Justificativa
É necessário propiciar ao contribuinte desconto que seja proveitoso, sendo assim, ao efetuar o pagamento de parcela única terá o abatimento de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.

Emenda nº 03 – Modificativa

Modifica a alínea "b" do inciso II, do § 1º, do artigo 5º que passa a viger com a seguinte redação:
Art. 5º (...)
§ 1º (...)
II - (...)
b) 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Justificativa
É necessário propiciar ao contribuinte desconto que seja proveitoso, sendo assim, ao efetuar o pagamento parcelado em 12 (doze) vezes terá o abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Emenda nº 04 – Modificativa

Modifica a alínea "b" do inciso III, do § 1º, do artigo 5º que passa a viger com a seguinte redação:
Art. 5º (...)
§ 1º (...)
III - (...)
b) 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Justificativa
É necessário propiciar ao contribuinte desconto que seja proveitoso, sendo assim, ao efetuar o pagamento parcelado em 48 (quarenta e oito) vezes terá o abatimento de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Salvador, 02 de outubro de 2019.

SIDNINHO
Vereador

REJEITADO
EM, 02/10/2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 298/2019

Emenda nº 05 **– Aditiva**

Acrescente-se artigo ao PLE nº 298/2019, conferindo a ele a numeração cabível em redação final, com a seguinte redação:

> Art. O § 2º, do art. 122, da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:
>
> Art. 122.....
>
> § 2º O imposto poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a critério do contribuinte, desde que a quitação se dê até a data da realização do registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
>

Justificativa. A alteração proposta visa possibilitar o parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV por 12 (doze) meses inclusive quando a transação tiver por objeto imóveis usados.

A legislação atual delega para o Poder Executivo o critério de parcelar ou não o tributo, em tais situações, mas assegura o parcelamento por até 36 (trinta e seis) meses quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura.

Em razão dessa diferenciação, o mercado tem se voltado muito mais para os imóveis novos, deixando os imóveis usados com um valor comercial muito menor.

Logo, a alteração proposta visa corrigir essa distorção.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB

REJEITADA
EM, 02/10/2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 298/2019

Emenda nº 06 - Modificativa

Altere-se o § 2º, do art. 1º, do PLE nº 298/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º Não serão incluídos no PPI os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS retido e não recolhido pelo responsável por substituição.

Justificativa. A alteração do § 2º, do art. 1º, do PLE nº 298/2019 tem por finalidade ampliar o alcance do programa de parcelamento incentivado, possibilitando que o parcelamento também inclua o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

Conforme é de conhecimento geral, os valores de IPTU e TRSD foram excessivamente majorados na última reforma tributária ampla, fazendo com que muitos proprietários de imóveis situados no Município deixassem de pagar tempestivamente esses tributos.

Desta forma, o § 2º, do art. 1º, do PLE nº 298/2019, ao excluir os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do parcelamento fere o tratamento isonômico de modo injustificado.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB